



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 805, DE 2017

CD/17189.21101-00

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda Aditiva nº 1/2017

Inclua – se o inciso III no art.4º da Lei nº10. 887, de 2004, alterado pelo art. 37 da medida provisória, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVII
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

III – sete e meio por cento sobre a totalidade da base de contribuição para os integrantes dos órgãos de segurança pública, que dispõe o art. 144 da constituição federal. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Máis condições de trabalho, baixos salários, desvalorização da carreira, baixa autoestima, alto nível de mortalidade e estresse: essa é a realidade dos profissionais da segurança pública, que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante.

Ademais esses profissionais estão com salários sem correção há muitos anos, sofrendo perdas salariais ano após ano. Se observarmos as tabelas salariais da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, verificamos que, de fevereiro de 2009 até 1º de janeiro de 2017, houve apenas uma correção dos salários desses valorosos profissionais, no percentual de 15,8% parcelado em 3 anos. Nesse mesmo período, a inflação oficial, conforme o INPC foi de 65,01%. Assim, na prática, os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais tiveram uma redução de quase 50% no poder de compra nesse período.

Em recente decisão, que foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a greve de agentes da Polícia Federal, Civil, Militar, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpo de Bombeiros Militares e demais funcionários que atuem na Segurança Pública, o julgamento, na prática, **equiparou as carreiras policiais às militares**.

Na visão de diversos juristas e doutrinadores, a decisão terá impactos diretos, de início, nas reformas pretendidas pelo executivo federal. E não poderia ser diferente, **a proibição do direito de greve equiparou as carreiras policiais às carreiras militares, que contam com plano uma alíquota de contribuição diferenciada e especial de aposentadoria**.

Neste sentido, a emenda pretende equiparar os profissionais de segurança pública aos militares, que possuem regimes jurídicos e

CD/17189.21101-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previdenciários diferenciados, uma vez que deu-se aos mesmos tratamento igualitário com base em fundamentos e limites constitucionais.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2017.

**Deputado Luiz Albuquerque Couto
PT/PB**

CD/17189.21101-00